

CRIMES CONTRA A VIDA: DIREITO COMPARADO ENTRE PORTUGAL E BRASIL

Ágata Daltoé¹, Elisabete Cristina Barreto Müller²

Resumo: Brasil e Portugal, desde os primórdios, são intimamente ligados e, apesar das diferenças culturais e legislativas existentes, questiona-se: há semelhanças entre as legislações no tocante aos crimes contra a vida? Este artigo objetiva analisar a forma como são tratados os crimes contra a vida no ordenamento jurídico português e no brasileiro, para fins de esclarecimento do questionamento anterior, e demonstrar quais são as diferenças existentes entre eles. Para tanto, faz-se uso do método dedutivo, consubstanciado na pesquisa qualitativa, a ser realizada por meio de uso de material bibliográfico e documental. Ainda, são estudadas as formas de processamento e julgamento desses crimes, dando-se especial relevo para a instituição do Tribunal do Júri. Conclui-se que, estrutural e processualmente, o Código Penal português, aparentemente, é mais simples e ágil, ao passo que, ante a realidade brasileira, a rigidez de seus tipos penais não seria vantajosa, devendo-se manter o presente, desde que devidamente atualizado, e feito o desenvolvimento de políticas públicas para sanar os problemas sociais, e não apenas reprimê-los.

Palavras-chave: Crimes contra a vida. Direito comparado. Legislação penal e processual. Brasil e Portugal.

1 INTRODUÇÃO

As primeiras normas legais de cunho penal que vigoraram em nosso país foram instituídas pelo ordenamento jurídico português, na época do Brasil Colônia, em 1500. Contudo, ao longo dos séculos, a legislação brasileira passou por inúmeras mudanças, evoluindo de um sistema sem nenhuma uniformidade nas formas de reação contra as condutas ofensivas para o ordenamento

1 Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES, de Lajeado/RS. Os dados deste artigo são baseados na sua monografia de conclusão de curso, defendida em nov./2015. E-mail: agata_da@hotmail.com

2 Mestra em Ciências Criminais. Professora de Direito Penal da Univates. Delegada de polícia aposentada. Orientadora do trabalho. E-mail elisabetemuller@univates.br.

jurídico vigente, que é resultado da fusão heterogênea de culturas, inclusive a portuguesa.

Doutro giro, segundo levantamento feito pelo Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde, em 2012, o Brasil registrou o maior índice de homicídios desde 1980 (WEBER; RIOS, 2014). Em contrapartida, Portugal, segundo o relatório do Eurostat, tem sua capital, Lisboa, considerada como uma das mais seguras da Europa, além de ter apresentado redução dos crimes de homicídios de 2007 a 2009 (COUTINHO, 2012). Ante essas circunstâncias, tendo em vista a origem portuguesa da legislação brasileira e as semelhanças culturais e linguísticas entre ambos os países, torna-se pertinente analisar seus atuais ordenamentos jurídicos, a fim de constatar se os problemas então verificados têm origem, tão somente, na questão social.

Nesse ponto, cabe esclarecer que, entre tantos pontos que poderiam ser abordados neste estudo, escolheu-se analisar os crimes contra a vida, tendo em vista que é o bem jurídico por excelência tutelado pelo Estado e considerando que ambos os ordenamentos jurídicos lhes reservam partes consideráveis de seus Códigos Penais. Ainda, salienta-se que a realização do estudo comparado surgiu em virtude do intercâmbio realizado pela acadêmica para Portugal, durante o qual se familiarizou com a legislação local, e, no intuito de dar mais utilidade aos aprendizados nele adquiridos e objetivando realizar futura dissertação de mestrado, optou pela elaboração do presente artigo, a partir do trabalho de conclusão de curso realizado em 2015/B.

Nesse viés, o presente trabalho pretende, como objetivo geral, analisar a forma como são tratados os crimes contra a vida no ordenamento jurídico português e no brasileiro, discutindo o problema: quais os principais elementos diferenciadores e similares entre a legislação portuguesa e a brasileira no que tange aos crimes contra a vida? Como hipótese para esse questionamento, apontam-se semelhanças nos tipos e sanções penais previstos, na instituição do Tribunal do Júri e na forma de processamento dos crimes contra a vida. A pesquisa, quanto à abordagem, é qualitativa, que, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2014), consiste em um exame rigoroso sobre determinado fato visando a chegar a conclusões de caráter puramente subjetivas. Para esse fim, faz-se uso do método dedutivo, por meio de procedimentos técnicos baseados em livros de doutrina e artigos de estudiosos da área encontrados em *sites* especializados; e a técnica documental utiliza a legislação, principalmente os Códigos Penais e os Códigos de Processo Penal, tanto os portugueses como os brasileiros, e jurisprudência de Tribunais Superiores.

Para melhor situar o leitor, inicia-se o artigo pela apresentação da evolução histórica da legislação penal brasileira e da portuguesa, apontando os momentos em que elas foram objeto de influência entre si. Após, são descritos os respectivos tipos penais que representam crimes contra a vida em ambos os ordenamentos jurídicos, demonstrando-se semelhanças e diferenças existentes, inclusive no tocante ao processamento e quanto ao Tribunal do Júri. Cabe

esclarecer que, tendo em vista o cerne desta pesquisa, não será abordada a fase policial e o rito processual anterior ao júri. Na conclusão, busca-se identificar vantagens e desvantagens existentes em ambos os sistemas e apurar se, de fato, as penas e a forma de processamento adotado pelo nosso ordenamento jurídico são as mais adequadas, ou se seria necessária a reformulação processual para atender à nossa atual realidade criminal.

2 ESTUDO COMPARADO: LEGISLAÇÕES PORTUGUESA E BRASILEIRA NO QUE TANGE AOS CRIMES CONTRA A VIDA

Ao longo dos séculos, Portugal sempre teve grande influência sobre o Brasil, tanto em termos culturais como legislativos. Entretanto, o Brasil, além de conquistar sua independência governamental, igualmente conquistou sua independência legislativa, passando a elaborar regras próprias, as quais, ainda, apresentam resquícios portugueses, conforme fica mais claramente demonstrado no relato histórico e no estudo a seguir expostos.

2.1 Relato histórico

Antes do domínio português e do Brasil Colônia, vigorava no país a regra da vingança privada³. Após, com o domínio português, o ordenamento jurídico por ele estabelecido passou a vigorar no Brasil Colônia, erradicando “as práticas punitivas das tribos selvagens que habitavam o país” (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 96), as quais em nada influenciaram o ordenamento da época e o atual. Esclarecem os autores que o direito do Brasil Colônia foi totalmente importado e transplantado de Portugal, necessitando apenas de aplicação, fato pelo qual é considerado um capítulo da história portuguesa na América.

Por sua vez, em Portugal, na época do Descobrimento, ocorria o reinado de D. Alfonso V e vigoravam as Ordenações Afonsinas, de 1446. Após, passaram a vigorar as Ordenações Manuelinas, de 1521 a 1569, no reinado de D. Manuel I, sendo substituídas pela Copilação de Duarte Nunes de Leão. Entretanto, esses ordenamentos jurídicos no Brasil da época “não chegaram a ser eficazes, em face da situação peculiar reinante na colônia” (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 96).

3 Nesse ponto, cabe destacar que “vingança privada” é o termo usual que descreve a regra vigente para os indígenas da época, consistente na cultura da autotutela, ou seja, justiça pelas próprias mãos. Entretanto, convém destacar que os indígenas possuíam cultura e regras diferentes das apresentadas pelo povo português, não se enquadrando na mesma lógica de etnocentrismo e cujo direito de punir não era monopólio do Estado. Atualmente, a eles é garantido tratamento diferenciado, não estando sujeitos às aplicações das Leis Penais tratadas neste artigo, mas, sim, às sanções penais ou disciplinares aplicadas pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, desde que não apresentem caráter cruel ou infamante, sendo vedada a pena de morte.

No Brasil, ainda segundo Prado, Carvalho e Carvalho (2014, p. 97), “as primeiras manifestações jurídicas, desde 1500 e por cerca de 30 anos, foram as bulas pontifícias, alvarás e cartas-régias”. Também, segundo os doutrinadores, na época do Brasil Colônia a legislação criminal aplicada era a prevista nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, que “orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização e de severas punições” (p. 97), como pena de morte, açoite, amputações e multas, tendo vigorado por quase dois séculos. Salienta-se que, apenas em 1830, o imperador D. Pedro I sancionou o primeiro Código autônomo da América Latina e o primeiro Código Criminal brasileiro, que vigeu na época do Império e, após, em 1940, durante o Estado Novo, foi elaborado o atual Código Penal, por Alcântara Machado. Por fim, preleciona que o atual Direito Penal brasileiro é resultado de uma “fusão do Direito romano, do Direito germânico, do Direito canônico e dos direitos nacionais” (p. 101), possuindo os últimos resquícios do ordenamento jurídico português.

2.2 Semelhanças e diferenças entre Portugal e Brasil

O direito penal brasileiro, assim como o direito penal português, é um ramo do direito público, vigendo, em ambos, princípios como o da legalidade e da irretroatividade da lei. Em contraponto, vigem em Portugal princípios como o da oficialidade, consubstanciado no fato de que o impulso para investigar a prática das infrações penais e a competência de acusação cabem ao Ministério Público, e o princípio da lealdade, que é uma noção de natureza moral e traduz uma maneira de ser da investigação e da obtenção de prova, não podendo ser confundido com o princípio da legalidade (ALBUQUERQUE, 2007).

Igualmente, ambos os ordenamentos jurídicos consideram que a vida humana tem início a partir do nascimento com vida e termina com a morte encefálica. Entretanto, apesar de também proteger a vida humana, a legislação penal portuguesa, segundo Dias (2012, p. 5), adotou a posição de diferenciá-la, chamando de vida ao bem jurídico protegido pelo homicídio e vida intrauterina ao protegido pelo aborto. Assim, o Código Penal português (CPP) prevê, como crimes contra a vida (Capítulo I, Título I), os praticados contra a pessoa (vida extrauterina) e crimes contra a vida uterina (Capítulo II, Título I) os praticados contra o feto. Essa diferenciação não ocorre no Código Penal Brasileiro (CPB), no qual os crimes contra a vida estão todos centralizados no Capítulo I e os demais delitos em que sobrevenha a morte do agente como resultado final são localizados fora desse capítulo e considerados crimes qualificados pelo resultado.

De outro modo, Dias (2012, p. 7) dispõe que o aborto tem lugar até o início do “período de expulsão [...] Quando [...] tiver lugar o procedimento cirúrgico”. Salienta que “em Portugal [...] como em tantos outros países, a ciência médica e a doutrina jurídico-penal foram progressivamente convergindo” (p. 9), para considerar o término da vida pelo critério da morte cerebral, em consonância

com o entendimento brasileiro, que vem claramente delimitado no art. 3º da Lei n.º 9.434/1997 (Lei de doação de órgãos). Outras diferenças importantes a serem destacadas consistem na Lei dos crimes hediondos e nas penas.

Quanto à Lei dos crimes hediondos prevista na legislação brasileira, assinala-se que não possui previsão similar na legislação lusitana. Por conseguinte, no tocante aos valores e limites fixados a título de pena para os delitos, o Código Penal brasileiro prevê, em seu art. 75, que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá ser superior a 30 anos. Contrariando essa norma, o Código Penal português fixa, como limite máximo de cumprimento de pena, 25 anos, nos termos de seu art. 41. Denota-se, ainda, que o legislador português fixou como limite mínimo das penas privativas de liberdade um mês, havendo delitos no Código Penal português que possuem somente previsão de pena máxima, como os dispostos nos artigos 134, 135 e 137, aplicando-se para esses a pena mínima legal.

Tecidas as considerações iniciais, passa-se a analisar as semelhanças e diferenças existentes nos tipos penais relativos aos crimes contra a vida.

2.2.1 Homicídio

Tanto o ordenamento jurídico português (art. 131 do Código Penal português) como o brasileiro (art. 121 do Código Penal brasileiro) preveem como sendo ilícito penal o homicídio, consistente no ato de matar outra pessoa pondo fim a sua vida, seja na sua forma simples, seja nas modalidades qualificada, privilegiada ou negligente/culposa. No entanto, enquanto no Código Penal brasileiro o delito de homicídio, em todas as suas modalidades, vem tipificado apenas em um artigo, o 121, no Código Penal português as modalidades de homicídio vêm consubstanciadas em tipos penais autônomos, estando distribuídos em diversos artigos, quais sejam: homicídio simples no art. 131, homicídio qualificado no art. 132, homicídio privilegiado no art. 133, homicídio a pedido da vítima no art. 134 e homicídio por negligência no art. 137.

No tocante à modalidade fundamental do delito de homicídio, sua forma simples, a diferença entre as legislações está presente no valor fixado a título de pena privativa de liberdade: de oito a 16 anos no Código Penal Português e de seis a 20 anos no Código Penal brasileiro. Por sua vez, em relação ao homicídio qualificado, ambos os países preveem pena mínima de 12 anos de prisão, porém, enquanto a legislação brasileira prevê pena privativa de liberdade máxima de 30 anos, a legislação portuguesa prevê de 25 anos.

O mesmo entendimento, também, está presente no conceito das qualificadoras, conforme se denota do disposto no art. 132 do Código Penal português, e ante os ensinamentos de Bitencourt (2014), sendo, assim, consideradas circunstâncias suscetíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade da atitude do agente. Portanto, é possível a identificação de

qualificadoras semelhantes em ambos os ordenamentos, como: o emprego de veneno, tortura, meio insidioso ou cruel; o uso de meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum; ou a prática do delito no intuito de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, assim como facilitar a fuga.

Outrossim, o Projeto de Lei do Novo Código Penal brasileiro nº 236/2012, ainda em trâmite no Congresso Nacional, prevê a inclusão da qualificadora do homicídio na hipótese de ele ser praticado “por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião, procedência regional ou nacional”, assemelhando-se ao disposto na alínea “e” do art. 132 do Código Penal português, que prevê a circunstância de o agente praticar o delito compelido “por ódio racial, religiosos ou político”. Ainda, a Lei nº 13.142/2015, que adicionou ao homicídio qualificado o inciso VII (art. 121, §2º, do Código Penal brasileiro), consistente no ato praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, assemelhou-o ao disposto no art. 132 do Código Penal português, no que tange à qualificadora da alínea “j”. Essa qualificadora, assim como as previstas no art. 132, 2, “d”, “e”, “g” e “i”, não possui previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao disposto na alínea “i”, convém destacar que, nos dizeres de Estefam (2015, p. 115), essa circunstância não foi tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro; contudo, salienta o doutrinador que, comumente, os atos premeditados, “por serem imaginados com antecedência, resultam em crimes qualificados, não pela premeditação em si, mas por serem cometidos com emprego de dissimulação, à traição, motivo torpe etc.” Já no que se refere ao disposto na alínea “j”, o ordenamento brasileiro prevê circunstância qualificadora semelhante no inciso VII do §2º do art. 121, porém, limita-o para atos cometidos contra membro do poder público, previstos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal brasileira.

Igualmente, as qualificadoras previstas nas alíneas “a”, “b” e “l” do art. 132, 2, apesar de não serem igualmente tipificadas nessa modalidade de homicídio perante a legislação brasileira, vêm previstas como circunstâncias agravantes genéricas, nos termos do art. 61 do Código Penal brasileiro. Ademais, o §7º do art. 121 desse mesmo Código prevê aumento de um terço até a metade da pena nos casos de feminicídio, caso o delito seja praticado contra gestante ou nos três meses posteriores ao parto, semelhante à disposição da alínea “b”.

O Código Penal brasileiro, ao seu tempo, igualmente prevê circunstâncias qualificadoras que não possuem previsão legal em Portugal, como o fato de o homicídio ser cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou com emprego de fogo, explosivo, asfixia, à traição ou emboscada e contra mulher em face de sua condição de ser do sexo feminino.

Quanto ao homicídio privilegiado, tanto o ordenamento jurídico português (art. 133) como o brasileiro (art. 121, § 1º) prevem como hipótese privilegiadora cometer o delito por relevante valor social ou moral e sob domínio de violenta emoção, estando as diferenças concentradas no montante das penas privativas de liberdade fixadas: sendo de um a cinco anos em Portugal e consistente em uma circunstância de redução de pena no ordenamento jurídico brasileiro, na proporção de um sexto a um terço da pena de seis a 20 anos prevista para o homicídio simples. Ainda, consta no art. 133 do Código Penal português que se faz necessário que o agente esteja dominado por compreensível emoção violenta, não exigindo que seja logo após injusta provocação da vítima.

Acerca da modalidade de homicídio a pedido da vítima prevista no art. 134 do Código Penal português, ela não tem correspondência no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, o Projeto de Lei do Novo Código Penal brasileiro nº 236/2012, ainda em trâmite, prevê a criação do tipo penal semelhante, da eutanásia, consistente no ato de matar, por piedade ou compaixão, paciente em estado terminal, imputável e maior, a seu pedido, visando a abreviar-lhe o sofrimento físico insuportável que apresenta em virtude de doença grave. Esse tipo penal não possui previsão legal na legislação portuguesa e, atualmente, é considerado, no ordenamento jurídico brasileiro, como homicídio privilegiado.

Por fim, há a previsão do homicídio na modalidade conhecida por negligente no âmbito português e culposa no âmbito brasileiro, as quais, em que pese a identidade de tipo penal, possuem conceitos diferentes para culpa e negligência. No ordenamento português, nos termos do art. 15 do Código Penal, a ação causada por quem não procede com o cuidado que, segundo as circunstâncias, deveria ter age com negligência. Está, portanto, em consonância com o conceito de culpa brasileiro, que define homicídio culposo como aquele praticado pelo agente que “inobserva o cuidado objetivamente devido, a diligência indispensável em face das circunstâncias e produz, de consequência, o resultado morte” (PRADO; CARVALHO; CARVALHO, 2014, p. 400). Para esses delitos, ambas as legislações fixam como pena privativa de liberdade máxima abstrata três anos de prisão.

Ocorre que, segundo Dias (2012), no ordenamento jurídico português, o conceito de culpa jurídico-penal está atrelado à culpabilidade, à responsabilidade do agente, as quais podem ser decorrentes de ato doloso ou negligentemente praticado. O ordenamento jurídico brasileiro, ao contrário, para Gomes (2015, p. 99), define culpa como sendo “o elemento subjetivo do fato típico culposo”, mas ressalta que a palavra culpa é muito utilizada em seu sentido amplo, que se equivale ao português, sendo considerada a culpabilidade do agente, ou seja, compreende o dolo e a culpa em sentido estrito, definida como “a conduta humana voluntária [...] que produz um resultado antijurídico, não querido, mas previsível [...] que podia com a devida atenção ser evitado” (p. 99).

Na legislação brasileira, ainda, a culpa apresenta-se nas modalidades de imprudência, imperícia e negligência. Destaca-se que imperícia, considerada como a falta de capacidade para a realização do ato, no ordenamento jurídico português recebe o nome, conceitualmente, de negligência na assunção ou na aceitação, pois se trata “da assunção de tarefas ou da aceitação de responsabilidades para as quais o agente não está preparado [...] lhe faltam condições pessoais [...] para o desempenho cuidadoso de uma atividade perigosa” (DIAS, 2012, p. 108). De igual forma, no âmbito português, esse doutrinador explica que é previsto um “grau essencialmente aumentado ou expandido de negligência” (p. 113), chamado de negligência grosseira, que não possui definição conceitual precisa, mas prevê que nessas situações o agente será punido com pena privativa de liberdade de até cinco anos. Ademais, o Código Penal português prevê, como modalidades de dolo, o direto, o necessário e o eventual, nos termos do art. 14, ao passo que o brasileiro diferencia o dolo, tão somente, em dolo direto e eventual.

Convém, também, diferenciar a tipificação atribuída aos homicídios causados na direção de veículo automotor. Inicialmente, no ordenamento jurídico brasileiro, havia a figura geral do homicídio culposo que se aplicava também aos acidentes de trânsito. Após, com a edição do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em 1997, foi criada uma nova figura, o homicídio culposo no trânsito, na forma do art. 302, com pena privativa de liberdade de dois a quatro anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Contudo, em Portugal, nesses casos, o agente incorrerá na prática do delito de homicídio por negligência, consoante disposição do próprio Código Penal português. De outro modo, no âmbito brasileiro é previsto que a pena é aumentada em um terço caso o crime resulte de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante (§ 4º do art. 121 do Código Penal brasileiro).

Por fim, o § 5º do art. 121 do Código Penal brasileiro prevê a possibilidade de concessão de perdão judicial nas hipóteses de homicídio culposo, visto que o Estado renuncia ao direito de punir por entender que a pena é desnecessária. Em Portugal, o perdão judicial intitula-se “dispensa de pena”, tendo sido integrado ao ordenamento jurídico em 1977 e estando previsto no art. 186 do Código Penal português para os casos expressamente previstos em lei, e em que o agente der em juízo esclarecimentos ou explicações da ofensa de que foi acusado e o ofendido ou seu representante os aceitar como satisfatórios. Ainda, é cabível na hipótese em que fica demonstrado que o ofendido agiu de forma ilícita ou repreensível, ou tenha respondido de forma ofensiva logo após, caso em que poderá ser dispensada a pena de ambos ou apenas de um. Outra diferença que pode ser destacada consiste “no condicionamento da aplicação

do benefício à classificação da conduta como ‘crime de bagatela’” (FABRO, 2012, texto digital) no ordenamento português.

2.2.2 Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio

Nos dizeres de Bitencourt (2014, p. 135), concorre para o suicídio o agente que induz, no sentido de “suscitar o surgimento de uma ideia, tomar a iniciativa intelectual”, nos termos do art. 122 do Código Penal brasileiro. Por sua vez, o Código Penal português prevê, em seu art. 135, como delito o ato de “incitar outra pessoa a suicidar-se”, o qual consiste, ante os ensinamentos de Andrade (2014), no ato de influenciar psiquicamente a vítima a realizar o suicídio, despertando nela o interesse por tomar essa decisão. Portanto, em que pese a diferença de nomenclatura (suscitar/incitar), os termos utilizados são sinônimos e remetem à mesma conduta ilícita. Além dos verbos nucleares citados, o Código Penal brasileiro acrescenta como condutas ilícitas o ato de instigação ao suicídio como ilícito penal, que consiste no ato de “animar, estimular, reforçar” que o agente pratique uma ideia que já cogita (BITENCOURT, 2014, p. 135).

Ademais, é tipificado em ambos os Códigos Penais como sendo crime prestar auxílio para que a vítima se suicide, e é causa de aumento de pena a hipótese de a vítima ter idade inferior à maioridade penal – de acordo com a prevista em cada ordenamento – ou vier a ter diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência. Caso o suicídio venha efetivamente a ser tentado ou a consumir-se, a legislação portuguesa prevê pena privativa de liberdade de até três anos, não havendo previsão de pena mínima. O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, diferencia o valor das penas de acordo com o resultado obtido com o ilícito. Assim, se da tentativa de suicídio a vítima resultar com lesão corporal de natureza grave, é prevista pena privativa de liberdade de um a três anos de prisão. Contudo, caso haja consumação do homicídio, a pena será maior, passando a ser de dois a seis anos de prisão.

Ainda, dispõe o Código Penal brasileiro que sendo o delito praticado em face de motivo egoístico contra menor de 18 anos ou pessoa que tenha sua capacidade de resistência diminuída, a pena prevista deverá ser duplicada. Esse aumento de pena, em Portugal, é previsto para os casos em que a vítima seja menor de 16 anos ou tenha sua capacidade de valoração e determinação diminuída, hipótese em que a pena privativa de liberdade será fixada entre um e cinco anos. Salienta-se nesse ponto, por oportuno, que na legislação portuguesa, ao contrário do Brasil (18 anos), é considerado inimputável o menor de 16 anos, nos termos do art. 19 do Código Penal português, e que para os maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial, consoante prevê o art. 9º, do mesmo dispositivo legal.

2.2.3 Infanticídio

O delito de infanticídio está previsto em ambos os ordenamentos jurídicos, consistindo em um ato dolosamente realizado, única e exclusivamente, pela genitora ao matar o próprio filho, ressalvadas as diferenças existentes, como a pena fixada, sendo de um a cinco anos em Portugal e de dois a seis anos no Brasil, segundo Dias (2012).

Nesses casos, o tipo penal brasileiro especifica ser o ato praticado pela mãe “sob a influência do estado puerperal”, consistente na “perturbação mental transitória, causadora de excitação ou delírio na parturiente” (ESTEFAM, 2012, p. 147) posterior ao parto. Por sua vez, o Código Penal português não faz menção expressa de estar a genitora sob influência de estado puerperal, limitando-se a assinalar que esteja a genitora “sob influência perturbadora” do parto realizado. Essa expressão, segundo a doutrina, consiste em um “estado de perturbação que pode ser condicionado tanto endogenamente”, como uma “crise depressiva da mulher”, como exogenamente, “pelo particular peso que no psiquismo da mãe assume uma situação de necessidade que a atinge, seja esta situação moralmente, socialmente [...] ou economicamente fundada” (DIAS, 2012, p. 101).

Destaca-se que, ante os termos do Projeto de Lei do Novo Código Penal Brasileiro nº 236/2012, haverá aproximação do Código Penal português, porquanto se pretende suprimir a expressão “sob influência do estado puerperal”, passando a constar, tão somente, “Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste”. Ainda, cogita-se redução da pena privativa de liberdade abstrata mínima do delito de dois para um ano, como prevista no ordenamento jurídico português.

2.2.4 Exposição ou abandono

O Código Penal português prevê, em seu artigo 138, o delito penal único de exposição ou abandono, que consiste em um “crime de perigo concreto” criado com a intenção de “reforçar a proteção de vítimas indefesas” e cujo “bem jurídico protegido [...] é a vida humana”, vindo, portanto, arrolado no Capítulo I, Título I, com os demais crimes contra a vida. Entendimento diverso é o adotado pelo Código Penal brasileiro, no qual esse delito vem consubstanciado em dois tipos penais autônomos, com penas diferentes e circunstâncias de aumento de pena diferentes.

Segundo ensinamentos de Bitencourt (2014, p. 51-52), o ordenamento jurídico brasileiro divide os crimes contra a vida em “dois grupos distintos: crimes de dano e crimes de perigo”. Os crimes de dano são os previstos no Título I, Capítulo I, do Código Penal brasileiro, considerados os efetivos crimes contra a vida e previstos nos artigos 121 a 128, e os crimes de perigo, por sua vez, encontram-se no Capítulo III, consistindo em crimes de periclituação da vida e da saúde (art. 132) e abandono de incapaz (art. 133). Correspondentes ao tipo

penal do art. 138 do Código Penal português, esses crimes estão tipificados, no Código Penal brasileiro, no âmbito dos crimes contra a pessoa, contudo, fora dos considerados crimes contra a vida. Enquanto em Portugal é prevista pena privativa de liberdade de dois a cinco anos de prisão, no Brasil, para o caso de periclitção da vida a pena é de três meses a um ano, e para a hipótese de abandono de incapaz a pena é de seis meses a três anos.

Ademais, em Portugal são previstas penas de dois a oito anos para o caso de grave ofensa à integridade física da vítima e de três a dez anos para o caso de morte da vítima. Ao seu tempo, no Brasil, apenas o tipo penal de abandono de incapaz prevê causas de aumento de pena, quais sejam: pena de um a cinco anos para o caso de lesão corporal de natureza grave; pena de quatro a 12 anos na hipótese de morte; e aumento de um terço para a hipótese de a vítima ter sido abandonada em lugar ermo, ser pessoa maior de 60 anos ou ser o delito praticado contra ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador. Salienta-se que, para a última hipótese, a legislação portuguesa prevê pena de dois a cinco anos de prisão. Todavia, para o caso de periclitção da vida ou da saúde, a legislação brasileira prevê, diferentemente da portuguesa, aumento da pena de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde for decorrente do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza.

2.2.5 Propaganda ao suicídio

O Código Penal português prevê, em seu artigo 139, como delito a propaganda ao suicídio, que consiste no ato de quem fizer propaganda ou publicidade de qualquer produto, objeto ou método que venha a possibilitar como resultado a morte da pessoa, sendo prevista, para esses casos, pena de prisão de até dois anos, ou com pena de multa, até 240 dias. Esse delito não possui correspondência no ordenamento jurídico brasileiro e a existência desse tipo penal no ordenamento jurídico português demonstra “inequívoca manifestação de uma linha neocriminalizadora que se contrapõe, [...] àqueloutra que se insere na vertente descriminalizadora”. Dessa forma, deve esse tipo penal ser visto “como um ponto de encontro de intencionalidade político-criminais antagônicas”.

Convém ressaltar que, no âmbito de propagandas ou publicidade de produtos no território brasileiro, vigem as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual dispõe, em seu art. 8º, que os produtos e serviços comercializados não podem gerar riscos para a saúde ou segurança dos consumidores além das normais e previsíveis em decorrência da natureza de seu uso. Na mesma senda, é proibida a publicidade enganosa e abusiva (art. 37, § 2º), sendo essa determinada como aquela que incite a violência ou explore o medo, ou superstição, da pessoa ou a induza a agir de forma prejudicial e arriscada para sua saúde ou segurança. Por fim, e divergindo

do posicionamento português, na legislação brasileira, esses casos geram, tão somente, responsabilização no âmbito civil.

2.2.6 Aborto

Ambos os Códigos Penais tipificam como ilícito o ato da mulher grávida que se fizer abortar ou der consentimento ao aborto, sendo esse o ato de expulsar prematuramente o feto do ventre materno ocasionando sua morte. Igualmente, consideram que o bem jurídico tutelado é a vida intrauterina, a qual, segundo Estefam (2015, p. 155), “inicia-se com a fecundação do óvulo pelo espermatozoide”. Entretanto, o Código Penal português prevê os crimes contra a vida uterina em um capítulo à parte dos crimes contra a vida extrauterina, estando o delito de aborto concentrado no artigo 140, divergindo da estruturação do Código Penal brasileiro, que prevê tipos penais autônomos para as modalidades de autoaborto (art. 124), aborto com o consentimento (art. 126) e sem o consentimento (art. 125) da gestante, todos previstos no capítulo dos crimes contra a vida.

Igualmente, ambas as legislações tipificam como ilícito penal a conduta do terceiro que realizar o aborto, com ou sem o consentimento da gestante. Ressalta-se, por oportuno, que há identidade nos ordenamentos jurídicos no tocante à pena prevista para a gestante que autorizar ou realizar o aborto, sendo a pena privativa de liberdade abstrata máxima fixada em três anos. Entretanto, o Projeto de Lei do Novo Código Penal Brasileiro nº 236/2012 prevê redução da pena máxima para dois anos, que equivale à pena mínima prevista para o terceiro que realizar o aborto sem o consentimento da gestante no ordenamento português.

O autoaborto consiste em “duas figuras típicas: ‘provocar o aborto em si mesma’, e ‘consentir que outrem lhe provoque’” (GOMES, 2015, p. 123), possuindo previsão legal em ambos os ordenamentos jurídicos nos mesmos termos. Contudo, enquanto no Brasil é estipulada pena mínima de um ano para a gestante, no ordenamento jurídico português não há fixação de pena mínima, limitando-se o tipo penal a dispor que ela será “punida com pena de prisão até 3 anos”, como previsto para o delito de aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante, que, no âmbito brasileiro, possui pena fixada de um a quatro anos.

Ainda, ao tempo em que no ordenamento jurídico português é prevista pena de dois a oito anos para prática do aborto sem o consentimento da gestante, no Brasil esta restou fixada no patamar de três a dez anos. Igual valor, também, é previsto no Brasil para o caso de a gestante possuir menos de 14 anos, ser alienada ou débil mental ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, disposição essa inexistente em Portugal. No entanto, o ordenamento jurídico português prevê agravamento da pena de aborto, com aumento de um terço, para os casos em que o agente que realizar o

aborto fizer esse ato habitualmente, com fins lucrativos (art. 142, 2, do Código Penal português).

No tocante aos efeitos do aborto, não há controvérsias entre as legislações, pois ambas preveem penas mais graves para as hipóteses à sua prática, ou os meios empregados para tanto, que resultarem na morte da gestante ou em uma grave ofensa à integridade física dela. Para esses casos, na legislação brasileira, há previsão de aumento de um terço apenas para os casos em que a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave, visto que para o caso de morte é duplicada a pena, em divergência, portanto, do posicionamento português.

Há as hipóteses, ainda, em que o ordenamento jurídico, tanto português como brasileiro, autoriza a prática do aborto, que é prevista legalmente no Brasil apenas em duas hipóteses: no caso de não haver outro meio de salvar a vida da gestante ou se a gravidez for resultante de estupro. No tocante à possibilidade de ser realizado aborto no caso dos fetos anencéfalos, desde que devidamente comprovado, enquanto na legislação portuguesa essa possibilidade vem prevista em Lei, na legislação brasileira essa prática só se tornou possível após autorização emitida na decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada nos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54. Essas hipóteses são igualmente previstas no ordenamento jurídico português, que, ainda, autoriza o aborto em outros casos, como os previstos no art. 142, 1, alíneas “b”, “c” e “e”, do Código Penal português.

No que tange à hipótese da alínea “b”, o ordenamento jurídico não aceita o aborto por “se mostrar indicado”, exigindo que, havendo risco “para a vida da gestante”, a qual não precisa ser atual, o médico constate que “a interrupção da gravidez seja a única forma encontrada para salvar a vida” da gestante (GOMES, 2015, p. 129), caso em que não será necessária a autorização da gestante.

Quanto ao disposto na alínea “c”, o ordenamento jurídico brasileiro “não contempla o chamado aborto eugenésico” (ESTEFAM, 2014, p. 163). Assim, a única forma de aborto autorizada a ser realizada nessa modalidade no Brasil é nos casos de aborto de feto anencefálico, ante autorização emitida na decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada no Acórdão dos autos da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54. A alínea “e”, por sua vez, traz hipótese totalmente vedada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Constituição Federal consagra, em seu art. 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana, que envolve “a proteção integral da vida humana”, aduzindo que autorizar o aborto pela simples vontade da gestante o violaria, em conjunto com o princípio da proporcionalidade (ESTEFAM, 2014, p. 163).

2.2.5 Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, no Brasil, surgiu por meio do “fenômeno da transmigração do direito [...]” de Portugal, tendo em vista a influência dos ideais da Revolução Francesa, de 1789 (NUCCI, 2014, p. 677). Atualmente, em que pese haja diferenças na constituição e competência dos Tribunais do Júri em Portugal e no Brasil, no tocante às fases processuais a serem seguidas é possível apurarem-se semelhanças, visto que ambos se dividem em juízo de admissibilidade da acusação, que dura da apresentação da denúncia até o aporte da decisão de pronúncia, e juízo de mérito, consistente na fase instrutória iniciada com a sentença de pronúncia até o julgamento do plenário.

Enquanto o Tribunal do Júri vigente no Brasil apresenta-se na modalidade anglo-saxônica, sendo composto pelo Juiz-Presidente e pelo Conselho de Sentença, integrado por sete jurados leigos, o modelo português é o escabinado, composto por três juízes togados e quatro jurados leigos. Ainda, o art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal brasileiro, assim como o art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal Brasileira, prevê “a competência do Júri para o julgamento dos delitos dolosos contra a vida” (NUCCI, 2014, p. 681). Por sua vez, no âmbito português, os crimes contra a vida são julgados, originariamente, pelo Tribunal Coletivo, nos termos do art. 14 do Código de Processo Penal português, o qual é composto por três juízes, sendo a subordinação de julgamento perante o Tribunal do Júri opcional para as partes (TOURINHO FILHO, 2014).

Acerca da composição dos Conselhos de Julgamento pelos jurados, destaca-se, inicialmente, que a função pública desempenhada por eles, no âmbito jurídico português, é remunerada. Contrapondo a isso, a legislação brasileira prevê, nos termos dos artigos 439 e 440 do Código Penal, que o exercício efetivo da função de jurado concede ao participante presunção de idoneidade moral, além de direito de preferência nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, e nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Ao final do plenário, a decisão acerca dos quesitos e do fato deverá ser realizada em sala secreta, mediante votação, tomada por maioria simples dos votos e com participação dos jurados, tanto no âmbito da legislação portuguesa como na brasileira. Entretanto, segundo Tourinho Filho (2014), enquanto no modelo brasileiro, júri, apenas a dosagem da pena fica a cargo do Juiz togado, considerando que as demais circunstâncias do direito material ficam a cargo dos jurados, no modelo Escabinado tanto juízes togados como leigos julgam e fixam a pena. Ademais, enquanto na legislação vige o sigilo das votações, sendo desnecessária a fundamentação da decisão dos jurados, em Portugal o Conselho de Sentença recolhe-se a sala reservada para tomada de decisão conjunta, quando, então, devem ser emitidos os votos, oralmente e devidamente fundamentados. A colheita dos votos será feita seguindo a ordem crescente por idade, votando primeiro os jurados e, após, os juízes togados e o presidente.

Por fim, da decisão prolatada pelo Tribunal do Júri português, como anteriormente mencionado, poderá ser interposto recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, desde que na decisão tenha sido aplicada pena de prisão superior a cinco anos, visando exclusivamente ao reexame de matéria de direito (art. 432 do Código de Processo Penal Português – CPPP). Por sua vez, da decisão prolatada pelo Tribunal do Júri brasileiro poderá ser interposta apelação para o Tribunal de Justiça do respectivo Estado, no prazo de cinco dias. Os casos em que pode haver interposição de recurso são: caso ocorra nulidade posterior à pronúncia; quando a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; havendo erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança e quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593 do Código de Processo Penal Brasileiro – CPPB).

Como pôde-se perceber, em que pesem as semelhanças entre o direito português e o brasileiro, as diferenças são muito significativas, conforme explicado nas considerações a seguir.

3 CONCLUSÃO

Conforme verificado no artigo, a legislação penal brasileira tem origem nas disposições do ordenamento jurídico português. Contudo, com o decorrer dos séculos, sofreu influência de inúmeros outros ordenamentos, afastando-se de sua origem e apresentando estruturas e tipos penais próprios, em que pese ainda seja possível, atualmente, identificarem-se semelhanças. Apurou-se, também, que enquanto em Portugal houve redução dos índices de criminalidade, no Brasil, por sua vez, houve aumento preocupante dos crimes, fazendo surgir o questionamento se esses fatos se deviam tão somente a questões sociais ou se, possivelmente, haveria defasagem nos ordenamentos jurídico-penais. Ao longo do estudo, porém, deu-se margem para outros questionamentos.

Após análise comparativa, percebeu-se que o legislador português, quando da confecção do Código Penal português, valeu-se de preciosismo em sua elaboração, de modo a tipificar inúmeras condutas ilícitas como crimes, de forma clara e objetiva, visando a não deixar margem para interpretações e entendimentos divergentes ou, ao menos, reduzi-los. Essa riqueza de detalhes não está presente no Código Penal brasileiro, que possui expressões dúbias e complexas que dão margem a subjetivismos e brechas para burlar a lei ou interpretá-la erroneamente, citando-se, como melhor exemplo, a redação atribuída ao inciso VII, § 2º, do art. 121 do Código Penal brasileiro.

Igualmente, salienta-se que o Código Penal português, em tese, tem mais correlação com a atualidade social global, considerando que data de 1982, tendo sofrido grande reforma em 1995, justamente para adaptar-se à realidade do país à época. O Código Penal brasileiro, por sua vez, encontra-se ultrapassado, datando de 1940, e não tendo passado por nenhuma grande reforma na parte

especial (a da parte geral é de 1984), apenas havendo pequenas alterações ao longo dos anos, as quais, segundo juristas, não visavam a se adaptar à realidade social, mas, sim, à realidade política do país. Por outro lado, analisando-se o Código Penal português, constatou-se que ele, de certa forma, não demonstra indícios de evolução, mas, sim, de retrocesso ou estagnação em determinados pontos. A ordem evolutiva do direito penal pende para a despenalização, para uma realidade na qual não haja necessidade de forte repressão criminal, visto que as penas previstas atenderiam às suas funções e as políticas criminais de ressocialização seriam bem-sucedidas; contudo, o Código Penal português possui caráter punitivo, em que todas as condutas ilícitas, ou quase todas, estão tipificadas como crime. Assim, de certa forma, isso acaba por fugir aos objetivos do Direito Penal, que deve ser utilizado de forma subsidiária, como *ultima ratio*, e ater-se a condutas relevantes. Por exemplo, em relação ao delito de propaganda ao suicídio na legislação portuguesa, no Brasil ele seria solucionado por meio das disposições do Código de Defesa do Consumidor, gerando indenização para eventuais lesados e, possivelmente, melhor atendendo aos objetivos das penas de desestímulo da reincidência do que na hipótese de uma sanção criminal.

Ao seu tempo, a legislação brasileira prevê tipificações diferentes para os mesmos ilícitos, a exemplo do homicídio culposo na direção de veículo automotor, que é tipificado pelo Código Penal brasileiro. Contudo, também há previsão legal de homicídio culposo no Código Penal brasileiro, que poderia se destinar para o mesmo fim como eram feitos antes de 1997, o que acaba por gerar uma vasta gama de legislações esparsas, as quais nem os próprios juristas são capazes de dominar plenamente.

Outro ponto apurado foi que o Código Penal português apresenta penas mais rígidas do que as previstas no Código Penal brasileiro, pois apesar de o ordenamento jurídico brasileiro apresentar penas máximas superiores às previstas no português, esse, por sua vez, apresenta penas mínimas superiores. Assim, tendo em vista que dificilmente se atinge a pena máxima na dosimetria, mas que se parte da pena mínima para apuração da privativa de liberdade, não restam dúvidas de que a legislação portuguesa é mais severa. A legislação brasileira, por sua vez, proporciona maior proteção e repressão a atos praticados contra a mulher, ante a previsão do crime de feminicídio, que não possui previsão legal em Portugal, assim como a Lei dos crimes hediondos. Igualmente, há maior repressão aos atos praticados contra agentes indefesos e fetos, considerando, inclusive, que no Brasil não é autorizado o aborto a critério da vontade da gestante, o que é autorizado na legislação lusitana. Igualmente, a legislação brasileira proporciona maior individualização na fixação da pena a ser aplicada ao agente, considerando que prevê majorantes, minorantes, agravantes e atenuantes em número superior ao da legislação portuguesa, e com maior especificidade.

No tocante ao conceito de culpa, a divisão portuguesa, aparentemente, apresenta uma noção mais coerente ao dispor que culpa o agente do ilícito sempre terá. Entretanto, essa culpa divergirá entre culpa dolosa e culpa negligente, de acordo com o intuito que levou a gerar o ilícito.

Quanto ao sistema processual adotado pelo Código Penal português, analisando os atos processuais e estruturais, conclui-se que se apresenta de forma mais simples e potencialmente mais ágil, considerando que há a possibilidade reduzida de recursos a serem interpostos e por haver supressão de uma instância superior na estrutura do poder judiciário português. Ainda, considerando que o julgamento em Portugal dos crimes contra a vida é feito por um Tribunal Coletivo, e apenas de forma facultativa pelo Tribunal do Júri, tende a haver maior garantia da correta aplicação da lei, visto que o réu não será refém do subjetivismo e pré-conceitos dos jurados, mas, sim, será julgado por juristas, acostumados a aplicar a lei e que a farão, em tese, de forma imparcial.

Na mesma linha, sendo realizada a sessão do Tribunal do Júri, a tomada da decisão é feita por um conselho de sentença composto por jurados e juízes togados, os quais decidirão sobre a culpabilidade do agente e a fixação da pena. Assim, na presença dos juízes togados, as críticas feitas ao fato de os jurados decidirem nos termos da lei, mesmo que a desconhecendo, são apaziguadas, inclusive pelo fato de que os votantes não simplesmente concordam com quesitos dizendo sim ou não, como no júri ante a legislação brasileira, mas, sim, devem expor o motivo de seus votos, o que exige que formem uma convicção ou entendimento sobre o caso para que possam fundamentá-lo.

Por fim, no que tange ao projeto do Novo Código Penal brasileiro, ele prevê alterações em especial no tocante aos crimes contra a vida, as quais, se aprovadas, aproximarão a legislação brasileira da lusitana. Entretanto, inúmeros juristas vêm denominando-o como o pior Código Penal da legislação brasileira. Segundo eles, um Código Penal brasileiro mais severo iria na contramão da história evolutiva do país, afastando-se da finalidade ressocializadora das penas. A população, por sua vez, clama por penas mais rigorosas, por mais rigidez legal e tipificações penais. Contudo, sobrevém o questionamento: seria uma legislação penal mais severa a solução para os problemas criminais dos países?

Após análise do Código Penal português, e ante as informações obtidas por meio de contato social e de reportagens lidas em veículos de comunicação, denota-se que, para a população brasileira, possivelmente, esse Código Penal, por sua rigidez, atenderia ao clamor social. No entanto, até que ponto seria eficaz? De que servem normas rígidas se não lhes for dada aplicabilidade? De que adianta altos índices de julgamento e condenação pelo Poder Judiciário se não houver estabelecimentos com infraestrutura necessária para receber os presos, ou mesmo se não houver estabelecimentos prisionais suficientes?

Do estudo feito é possível verificar que ambos os ordenamentos jurídicos possuem pontos positivos e negativos, e que uma mescla dos dois

ordenamentos seria uma boa alternativa para a sociedade brasileira. Estrutural e processualmente, o Código Penal português e o Código de Processo Penal português são melhor elaborados e, talvez, fossem mais vantajosos para o ordenamento jurídico brasileiro, em especial para dar mais agilidade no âmbito processual e para reduzir a demanda judiciária. Por sua vez, no tocante ao Código Penal brasileiro vigente, ele, de fato, precisa ser adaptado à atual realidade social; entretanto, entende-se que um Código Penal mais rígido, apesar de aclamado pela sociedade, não reduzirá ou resolverá, por si só, os índices de criminalidade, os casos de homicídio e os demais problemas sociais. Assim, entende-se não ser recomendado para a atual realidade brasileira, em que não há estabelecimentos prisionais suficientes para comportarem maior demanda de presos, ou mesmo oferecimento de condições dignas nos existentes para tanto.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. **Comentários do Código de Processo Penal**. Lisboa, Portugal: Universidade Católica, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. **Lei de doação de órgãos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. Lei n.º 13.142, de 09 de julho de 2015. **Lei que alterou a Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13142.htm>. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. Projeto de lei n.º 236, de 27 de junho de 2012. **Novo Código Penal**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 18 maio 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental. Brasília, 12 abril 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=FETO%20ANENCEFALICO&processo=54>>. Acesso em: 14 out. 2015.

CARDOSO, Antônio Pessoa. História: O Judiciário em Portugal. **Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário - IBRAJUS**, Salvador, [out. 2010]. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=192>> Acesso em: 12 mar. 2015.

COUTINHO, Graciano. Lisboa é a capital mais segura da Europa e com menos homicídios. **Blog O Povo**, Lisboa, 27 fev. 2012. Disponível em: <<http://blog.opovo.com.br/portugalsempassaporte/lisboa-e-a-capital-mais-segura-da-europa-e-com-com-menos-homicidios/>>. Acesso em: 12 mar. 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Comentário Conimbricense do Código Penal**. Coimbra, Portugal: Coimbra, 2014.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte especial** (arts. 121 a 212). 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FABRO, Maria Cristina Diniz. Perdão judicial em crime doloso. **Conflitos Jurídicos**, 02 abr. 2012. Disponível em: <<http://conflitos-juridicos.blogspot.com.br/2012/04/perdao-judicial-em-crime-doloso.html>>. Acesso em: 17 out. 2015.

GOMES, Gustavo H. C. Reforma do Código Penal: opiniões e discussões. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3340, 23 ago. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22474>>. Acesso em: 27 set. 2015.

RIO DE JANEIRO. Justiça Estadual. **Guia de direitos**, [2014]. Disponível em: <http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=672&Itemid=148>. Acesso em: 27 out. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 78, de 17 de fevereiro 1987. **Código de Processo Penal Português**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=199&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 12 mar. 2015.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal comentado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

WEBER, Demétrio; RIOS, Odilon. Mapa da violência 2014: taxa de homicídios é a maior desde 1980. **Jornal O Globo**, São Paulo, 27 maio 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/mapa-da-violencia-2014-taxa-de-homicidios-a-maior-desde-1980-12613765>>. Acesso em: 12 mar. 2015.